SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2110527 - DF (2023/0414089-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
AGRAVADO	:	JEFFERSON SILVA LEITE
AGRAVADO	:	JESSIKA SILVA LEITE
AGRAVADO	:	J S L (MENOR)
AGRAVADO	:	D S R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MANOEL BENEDITO LEITE FILHO - ESPÓLIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO E COMUM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS SUCESSORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com os termos da consolidada orientação no STJ, no sentido de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário, seja no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão *causa mortis*.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42731182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2024 19:24:26
Código de Controle do Documento: 4f5a3d91-73c2-450f-850f-2d726608e473

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA42731182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2024 19:24:26
Código de Controle do Documento: 4f5a3d91-73c2-450f-850f-2d726608e473

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2110527 - DF (2023/0414089-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
AGRAVADO	:	JEFFERSON SILVA LEITE
AGRAVADO	:	JESSIKA SILVA LEITE
AGRAVADO	:	J S L (MENOR)
AGRAVADO	:	D S R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MANOEL BENEDITO LEITE FILHO - ESPÓLIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO E COMUM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS SUCESSORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com os termos da consolidada orientação no STJ, no sentido de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário, seja no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão *causa mortis*.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **DISTRITO FEDERAL** desafiando decisão de fls. 304/306, que negou provimento ao recurso especial, sob o entendimento de que, tanto no arrolamento comum quanto no sumário, não há a necessidade de comprovar a prévia quitação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: "A situação ora em exame diz respeito a arrolamento comum, tendo o DISTRITO FEDERAL alegado em

Documento eletrônico VDA42036842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2024 19:19:28
Código de Controle do Documento: 67f1912c-7f8d-4a7c-82d6-6de1aa5760ed

diversas oportunidades que a homologação do formal de partilha depende da prévia quitação dos tributos pendentes sobre os bens e rendas que compõem o espólio. Nesse sentido, deve-se destacar o que restou decidido no Tema nº 1.074, que apesar de tratar do arrolamento sumário, deve ser também aplicado ao rito do arrolamento comum [...] Assim, percebe-se que o acórdão impugnado por meio do recurso especial e a decisão ora agravada não estão de acordo com a tese firmada pelo C. STJ nem com a jurisprudência da Corte. [...] portanto, que a homologação do formal de partilha sem a prévia demonstração do pagamento dos tributos incidentes sobre os bens e as rendas do espólio caracteriza nítida violação ao art. 192 do CTN, bem como aos artigos 663 e 664, §§ 4º e 5.º, do CPC/2015 e ao art. 31 da LEF" (fls. 344/345).

Impugnação às fls. 354/364.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado pelo DISTRITO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 219):*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO COMUM. ITCD –IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO* CAUSA MORTIS *E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO FORMAL DE PARTILHA.*
> *1.Aplicam-se ao arrolamento comum os princípios norteadores do Tema 1.074 do STJ: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão* causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.".*
> *2. Recurso improvido.*
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 192 do CTN; 31 da Lei 6.830/80; 663 e 664, §§ 4º e 5º, do CPC; e desconformidade com o entendimento firmado no Tema 1.074/STJ. Sustenta, em resumo, que: "o disposto no art. 659, § 2º deve ser interpretado em consonância com o próprio art. 664, § 5º, do CPC, que exige a quitação prévia dos tributos como condição para encerramento do arrolamento. Ora, não se mostra lógico nem razoável que tal exigência se aplique ao arrolamento comum (que, em tese, envolve divergência entre os herdeiros e/ou interesse de incapazes), e seja dispensada justamente no arrolamento sumário, em que a partilha é amigável e as partes são maiores e capazes, o que, com mais razão, imporia a prévia quitação dos tributos incidentes sobre o espólio" (fl. 255).*

Documento eletrônico VDA42036842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2024 19:19:28
Código de Controle do Documento: 67f1912c-7f8d-4a7c-82d6-6de1aa5760ed

Contrarrazões ofertadas às fls. 282/291.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhimento.
Sobre a discussão dos autos, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "tanto no rito do arrolamento comum quanto no sumário, não há a necessidade de comprovar a prévia quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis *e Doação - ITCMD anteriormente à prolação da sentença de homologação da partilha reconhecendo os bens dos herdeiros" (AgInt no AREsp n. 1.703.598/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/3/2023).*
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITCMD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS *E DOAÇÃO. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS SUCESSORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis.Precedentes: REsp 1.660.491/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgRg no AREsp 270.270/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31.8.2015.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.3. Recurso Especial não provido.
(REsp n. 1.771.623/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS *(ITCMD) E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO CABIMENTO.*
I - Incabíveis discussões a respeito do ITCMD ou de exigência de documentos pelo Fisco no curso do procedimento sumário de arrolamento.
II - A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual; somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás.
III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.
IV - Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 270.270/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 31/8/2015.)
Nessa linha, no tocante ao arrolamento sumário, o STJ já expressamente assentou, pelo viés repetitivo, que "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN" (Tema 1.074/STJ).
Na espécie, o Tribunal local consignou a desnecessidade de recolhimento de

Documento eletrônico VDA42036842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2024 19:19:28
Código de Controle do Documento: 67f1912c-7f8d-4a7c-82d6-6de1aa5760ed

referido tributo. Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.
ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, pois consignou a desnecessidade de comprovar a prévia quitação do ITCMD tanto no rito do arrolamento comum quanto no sumário.

Por fim, importante consignar que, relativamente à alegação de necessidade de prévia quitação dos tributos pendentes sobre os bens e rendas que compõem o espólio antes da homologação do formal de partilha, não houve manifestação do Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42036842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2024 19:19:28
Código de Controle do Documento: 67f1912c-7f8d-4a7c-82d6-6de1aa5760ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.110.527 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0414089-0

Número de Origem:
07007311520218070012 7007311520218070012

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
RECORRIDO	: JEFFERSON SILVA LEITE
RECORRIDO	: JESSIKA SILVA LEITE
RECORRIDO	: J S L (MENOR)
RECORRIDO	: D S R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: MANOEL BENEDITO LEITE FILHO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
AGRAVADO	: JEFFERSON SILVA LEITE
AGRAVADO	: JESSIKA SILVA LEITE
AGRAVADO	: J S L (MENOR)
AGRAVADO	: D S R - POR SI E REPRESENTANDO

Documento eletrônico VDA42720510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:59:19
Código de Controle do Documento: 51d1696b-da47-48a7-ad70-f5bf6c63d2fe

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MANOEL BENEDITO LEITE FILHO - ESPÓLIO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42720510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:59:19
Código de Controle do Documento: 51d1696b-da47-48a7-ad70-f5bf6c63d2fe